

PARECER JURÍDICO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE PREÇOS. Trata-se de exame técnico-jurídico sobre a regularidade da fase preparatória do certame autuado sob o **Processo Administrativo nº 0333/2025 SEMAD**, visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças de reposição destinadas aos veículos leves e pesados da frota oficial da **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (SEMAP)**. A instrução do feito e a modelagem do certame, sob a modalidade **Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026 SEMAP**, fundamentam-se nas diretrizes da **Lei Federal nº 14.133/2021** e na regulamentação local estabelecida pelo **Decreto Municipal nº 180/2023**, observando-se os princípios da legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para o erário de Rondon do Pará. **FASE PREPARATÓRIA E ARTEFATOS DE PLANEJAMENTO. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD), ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E TERMO DE REFERÊNCIA (TR).** Verificação da conformidade documental e lógica da instrução processual. O **DFD nº 004/2025 (páginas 26/47)** caracteriza a demanda de forma clara, servindo de base para o **ETP (páginas 1/25)**, que demonstra a viabilidade técnica e a necessidade do dispêndio em prol da continuidade de serviços públicos essenciais. O **Termo de Referência (páginas 259/284 e 319/344)** descreve o objeto com o nível de precisão exigido pelo Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, fixando regras de entrega e recebimento condizentes com o **Decreto Municipal 180/23**. **PESQUISA DE PREÇOS.** Apuração do valor estimado mediante cotação direta com fornecedores especializados (**páginas 191/203**), utilizando a metodologia de preço médio de mercado conforme os parâmetros do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. **AGRUPAMENTO EM LOTES E JUSTIFICATIVA TÉCNICA.** Análise da divisão do objeto em três lotes técnicos segregados por modelo de veículo (Nissan Frontier, VW 9.170 e VW 17.280). Aplicação fundamentada do princípio do parcelamento, nos termos do Art. 40, § 2º da Lei nº 14.133/2021. A estratégia de agrupamento mostra-se juridicamente hígida, visando a eficiência logística, a padronização técnica dos componentes e a redução de custos de gestão contratual para a Administração Pública. O critério de julgamento por **menor preço por lote** encontra respaldo na interdependência funcional das peças, assegurando a integralidade das manutenções mecânicas necessárias à frota municipal. **CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. REGULARIDADE FORMAL** Exercício da competência consultiva estabelecida pelo Art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Ressalva expressa quanto à natureza técnica e discricionária das escolhas da unidade requisitante, sobre as quais esta Assessoria Jurídica não emite juízo de valor. **CONCLUSÃO.** Parecer favorável ao prosseguimento da licitação, condicionado ao cumprimento das recomendações a conferência de quantitativos apontadas nesta manifestação. Natureza opinativa e não

vinculante do pronunciamento jurídico. PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0333/2025 SEMAD LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2026 SEMAP INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA (SEMAP) ASSUNTO: EXAME E PARECER SOBRE A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DO OBJETO

O presente parecer jurídico tem por finalidade o exercício do controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, incidindo sobre os atos da fase preparatória do procedimento licitatório autuado sob o **Processo Administrativo nº 0333/2025 SEMAD**. A demanda em análise foi deflagrada pela **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (SEMAP)**, visando o atendimento das necessidades operacionais daquela pasta por meio da constituição de um **Sistema de Registro de Preços** para a futura e eventual aquisição de peças de reposição destinadas a veículos leves e pesados que compõem a frota oficial do Município de Rondon do Pará.

A identificação do certame está devidamente consolidada sob a denominação de **Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026 SEMAP**, tratando-se de uma contratação de grande relevância estratégica para a manutenção das atividades finalísticas da Secretaria interessada. O objeto central da licitação consiste no registro de preços para o fornecimento de uma ampla gama de componentes mecânicos, elétricos e de manutenção preventiva e corretiva, organizados por lotes técnicos que visam garantir a plena operacionalidade de veículos fundamentais para o suporte à agricultura familiar e aos programas de mecanização agrícola da região.

Este órgão de assessoramento jurídico foi provocado a se manifestar por meio do **despacho exarado na página 384** dos autos, subscrito pelo Agente de Contratação, o qual encaminhou o processo para exame das minutas de instrumento convocatório e seus respectivos anexos técnicos. O encaminhamento observa rigorosamente o rito procedimental estabelecido no regime da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como as diretrizes regulamentares fixadas pelo **Decreto Municipal nº 180/2023**, que disciplina a aplicação da norma geral no âmbito do Poder Executivo de Rondon do Pará.

A análise aqui empreendida está adstrita aos aspectos formais e jurídicos da instrução processual, não cabendo a esta assessoria ingressar no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade da contratação, tampouco validar aspectos de

natureza estritamente técnica contidos nos artefatos de planejamento, cuja responsabilidade é exclusiva dos órgãos demandantes. Dessa forma, os elementos de identificação ora apresentados servem para delimitar o escopo da manifestação jurídica, assegurando que o controle de legalidade recaia precisamente sobre a solução de Registro de Preços desenhada para suprir a demanda da SEMAP conforme as peças instruísem o processo até o presente momento.

2. RELATÓRIO FACTUAL

A instrução do presente processo administrativo teve início com a elaboração da **Formalização de Demanda nº 004/2025 - SEMAP/PMRP**, constante nas **páginas 26 a 47** dos autos. Neste documento inicial, a **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária** justificou a necessidade da contratação em razão da urgência na manutenção preventiva e corretiva da frota oficial do Município. O documento detalha minuciosamente os itens necessários para três categorias de veículos, estabelecendo o embasamento preliminar para o planejamento da contratação sob a égide da **Lei Federal nº 14.133/2021** e do **Decreto Municipal nº 180/2023**.

Em estrita observância ao rito do planejamento das contratações públicas, foi acostado às **páginas 1 a 25** o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**. Este artefato de planejamento aprofunda a análise da demanda, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida. O ETP fundamenta a opção pela constituição de um **Sistema de Registro de Preços** como a estratégia mais eficiente para gerir a aquisição eventual de peças, evitando a manutenção de estoques desnecessários e garantindo a pronta reposição de componentes essenciais para a continuidade dos serviços públicos agrícolas.

O **Termo de Referência (TR)**, documento que consolida as especificações técnicas e as regras de execução contratual, encontra-se encartado em dois blocos principais: nas **páginas 259 a 284** e nas **páginas 319 a 344**. O TR define o objeto de forma precisa, dividindo-o em três lotes técnicos: o **Lote 01**, destinado à caminhonete Nissan Frontier; o **Lote 02**, voltado ao caminhão VW/9.170; e o **Lote 03**, relativo ao caminhão VW/17.280. Estão previstas ali as obrigações da futura contratada, os prazos de entrega fixados em 15 dias úteis e o modelo de fiscalização a ser exercido pela administração.

No que tange à estimativa de custos, o processo foi instruído com o **Mapa de Cotação de Preços e Pesquisa de Mercado**, visível nas **páginas 191 a 203**. A pesquisa foi

realizada junto a fornecedores do ramo, resultando na apuração do valor médio de mercado para cada item e lote. Esta etapa de levantamento de preços buscou conferir conformidade ao orçamento estimado da licitação, servindo de parâmetro para a verificação de exequibilidade das propostas a serem apresentadas na fase externa do certame.

Por fim, encerrando a instrução da fase interna e autorizando o prosseguimento do feito para a etapa de seleção do fornecedor, consta na **página 285 a Autorização formal da Prefeita Municipal**. No referido ato, a Chefe do Executivo aprova o planejamento realizado e autoriza a abertura do **Pregão Eletrônico**, determinando o encaminhamento dos autos para a elaboração das minutas de edital e, posteriormente, para o indispensável exame de legalidade por esta assessoria jurídica.

3. ADMISSIBILIDADE E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A atuação desta Assessoria Jurídica encontra fundamento direto no **Art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a obrigatoriedade do controle prévio de legalidade ao final da fase preparatória do processo licitatório. Tal competência consultiva visa assegurar que os atos administrativos de planejamento, especialmente a minuta do edital e seus anexos técnicos, estejam em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A manifestação jurídica se faz indispensável para mitigar riscos de futuras nulidades e para conferir segurança jurídica ao **Agente de Contratação** e à autoridade superior, servindo como uma etapa de filtragem normativa que antecede a publicidade do certame.

No plano constitucional, o procedimento licitatório é regido pelos vetores fundamentais insculpidos no **Art. 37, caput, da Constituição Federal**, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mais especificamente, o **inciso XXI do referido dispositivo constitucional** determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Essa imposição republicana busca garantir que o Município de Rondon do Pará selecione a proposta mais vantajosa sob os prismas técnico e econômico, respeitando o acesso democrático às contratações estatais.

A fundamentação deste parecer ancora-se na **doutrina contemporânea** especializada na Nova Lei de Licitações e Contratos. Autores como **Marçal Justen Filho** destacam que a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para a realização do interesse público, o que exige um planejamento robusto e transparente. Sob a perspectiva de **Ronny Charles** e **Joel Niebuhr**, a fase preparatória ganha centralidade no novo regime, sendo o parecer jurídico o guardião da regularidade dessa instrução. A análise aqui desenvolvida busca equilibrar o rigor formal com o pragmatismo jurídico, evitando que o formalismo excessivo prejudique a eficiência administrativa, mas zelando para que os requisitos legais mínimos não sejam negligenciados.

É imperativo registrar o alinhamento desta análise com a orientação do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA)**, consubstanciada na **Resolução proferida no Processo nº 1.027001.2025.2.0067**. Segundo o entendimento consolidado daquela Corte de Contas, o parecer jurídico deve focar na legalidade formal do processo e na validade jurídica das cláusulas editalícias, sem avançar sobre o mérito das escolhas técnicas e discricionárias do gestor, desde que estas estejam devidamente motivadas. Essa diretriz reforça que o controle exercido por esta assessoria é de conformidade jurídica, verificando se os documentos acostados, como o **ETP** e o **TR**, atendem aos pressupostos exigidos pela legislação de regência.

Por fim, a análise observa os princípios específicos da **Nova Lei de Licitações**, enumerados no seu **Art. 5º**. Além dos princípios constitucionais clássicos, o novo regime jurídico ressalta a importância do **planejamento**, da **segregação de funções**, da **transparência** e do **desenvolvimento nacional sustentável**. A aplicação desses princípios ao caso concreto exige que o processo administrativo nº 0333/2025 SEMAD demonstre coerência entre a necessidade pública e a solução contratual proposta, garantindo que a segregação de funções tenha sido respeitada entre os responsáveis pelo planejamento e os responsáveis pela condução da futura fase externa do pregão.

4. ANÁLISE DO PLANEJAMENTO: DFD E ETP

A análise jurídica da fase preparatória do certame inicia-se pela verificação do **Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 004/2025**, acostado às **páginas 26 a 47** do processo. Este documento é o marco inicial do planejamento e encontra-se em plena sintonia com o **Art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece a necessidade de formalização da demanda como pressuposto para a racionalização das

contratações. No âmbito local, o DFD observa as diretrizes do **Art. 14, inciso I, do Decreto Municipal nº 180/2023**, identificando com clareza o órgão requisitante, o objeto pretendido e o responsável pela demanda, cumprindo assim o seu papel de caracterizar a necessidade administrativa antes do avanço para as etapas subsequentes de especificação.

Prosseguindo na análise, o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, visível às páginas **1 a 25**, apresenta-se como a peça central do planejamento da contratação. Sua elaboração atende ao comando do **Art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, que qualifica a fase preparatória pelo planejamento compatível com o plano de contratações anual e as leis orçamentárias. O ETP em exame foi estruturado conforme o **Anexo II do Decreto Municipal nº 180/2023**, buscando evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para o interesse público. Nota-se que o estudo aborda as considerações técnicas e de gestão essenciais, servindo de base sólida para a posterior confecção do Termo de Referência.

A verificação dos **elementos mínimos obrigatórios** no ETP demonstra uma instrução processual diligente. O documento contempla a **descrição da necessidade**, fundamentada no desgaste natural dos veículos da frota municipal e na essencialidade dos serviços por eles prestados. A **estimativa de quantidades** foi realizada com base no levantamento dos veículos ativos, o que confere precisão ao dimensionamento do objeto. Ademais, o **levantamento de mercado** justifica a escolha pelo Sistema de Registro de Preços como a solução mais vantajosa, permitindo a aquisição fracionada e imediata conforme as avarias surjam, evitando estoques ociosos. O posicionamento conclusivo sobre a **viabilidade da contratação** encerra o estudo, cumprindo os requisitos do **Art. 18, § 1º, da Lei Geral de Licitações**.

A **justificativa da necessidade do dispêndio** está intrinsecamente vinculada ao **interesse público**, conforme detalhado na página 2 dos autos. A Administração Municipal demonstrou que a aquisição de peças de reposição é condição sine qua non para a manutenção de programas vitais, como o "Mais Pecuária Brasil" e o suporte à agricultura familiar. Veículos paralisados por falta de peças representam a interrupção de serviços públicos essenciais e potencial prejuízo ao erário decorrente da depreciação acelerada da frota. Assim, sob a ótica formal e jurídica, o planejamento contido no DFD e no ETP mostra-se robusto, atendendo aos preceitos da legalidade, eficiência e motivação que regem a atividade administrativa no Município de Rondon do Pará.

5. ANÁLISE DO AGRUPAMENTO EM LOTES

A fundamentação jurídica para o parcelamento do objeto desta licitação encontra suporte direto no **Art. 40, inciso V, alínea "b" e § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece o parcelamento como um princípio a ser observado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso em tela, o **Termo de Referência**, especificamente em seu **item 3.1** (visível na página 279 dos autos), justifica o agrupamento de itens em lotes pela evidente vantajosidade logística. A Administração Municipal buscou conciliar o dever de ampliar a competitividade com a necessidade de garantir a eficiência na gestão dos contratos, evitando a pulverização excessiva que poderia elevar os custos operacionais e dificultar o controle de qualidade das peças adquiridas.

A formação dos lotes foi estruturada de forma inteligente, agrupando os componentes conforme a compatibilidade técnica com os veículos da frota. O **Lote 01** concentra as peças destinadas à **caminhonete Nissan Frontier ATK X4 (ano/modelo 2022)**; o **Lote 02** reúne os itens para o **caminhão VW/9.170 DRC 4X2 (ano/modelo 2023)**; e o **Lote 03** abrange a extensa lista de peças para o **caminhão VW/17.280 CRM 4X2 (ano/modelo 2022)**. Essa divisão respeita a especialização do mercado de autopeças, permitindo que empresas especializadas em determinadas linhas de veículos possam oferecer propostas mais competitivas, atendendo ao comando do **Art. 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe o dever de buscar a ampliação da disputa e evitar a concentração de mercado.

Sob o prisma da **vantajosidade logística e funcional**, o agrupamento por tipo de veículo apresenta-se como a solução mais adequada para a **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária**. Conforme destacado no planejamento, a manutenção da frota exige que as peças possuam correlação funcional direta, facilitando o transporte e a estocagem. Ao adjudicar o lote completo a um único fornecedor por categoria de veículo, a SEMAP reduz significativamente o risco de incompatibilidade técnica entre componentes de diferentes marcas ou origens, além de simplificar a relação com a contratada no momento da entrega e eventual acionamento de garantia. Essa estratégia está alinhada à busca pela economicidade, uma vez que o fornecimento em escala por lote tende a atrair melhores preços unitários do que a compra isolada por item.

A justificativa para a adoção do critério de julgamento por **Menor Preço por Lote** mostra-se pertinente e devidamente motivada nos autos. Tal critério é admitido pela

legislação quando demonstrada a inviabilidade ou a desvantagem da adjudicação por item isolado. No presente processo, a interdependência funcional entre as peças de um mesmo sistema mecânico justifica que o fornecimento seja consolidado, garantindo que o vencedor do lote tenha plena capacidade de suprir a demanda integral para aquele veículo específico. Portanto, a modelagem adotada cumpre os requisitos de legalidade e eficiência, proporcionando à Administração uma gestão contratual mais enxuta e segura, sem prejuízo à ampla concorrência entre os players do mercado automobilístico regional e nacional.

6. ANÁLISE DO PLANEJAMENTO: TERMO DE REFERÊNCIA

A fase de planejamento de uma licitação exige que o **Termo de Referência (TR)** seja o documento balizador de toda a futura contratação. No caso do **Processo Administrativo nº 0333/2025 SEMAD**, o TR analisado (visível entre as **páginas 259 a 284 e 319 a 344**) apresenta uma definição clara do objeto, que consiste no registro de preços para aquisição de peças de reposição para veículos leves e pesados. Esta definição está em harmonia com o **Art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**, o qual exige que o TR descreva o objeto de forma precisa, suficiente e clara, permitindo o seu perfeito dimensionamento. As especificações técnicas foram detalhadas por meio de tabelas exaustivas, identificando cada componente mecânico e elétrico necessário para os três tipos de veículos que integram os lotes da licitação, garantindo assim que os futuros licitantes tenham plena ciência do que será exigido no certame.

Quanto ao regime de execução e regras de entrega, o **Termo de Referência** fixa o prazo de entrega dos itens em até **15 dias úteis** após a emissão da ordem de fornecimento. Esta disposição mostra-se razoável e compatível com as necessidades da Secretaria de Agricultura, visando a celeridade na manutenção da frota oficial. No que tange ao recebimento do objeto, o documento observa rigorosamente as diretrizes do **Decreto Municipal nº 180/2023** (página 343 dos autos), estabelecendo o procedimento de recebimento provisório para posterior verificação de conformidade técnica e o recebimento definitivo após a validação da qualidade e quantidade das peças entregues. Esse rito procedimental é essencial para resguardar o interesse público e garantir que a Administração Municipal apenas realize o pagamento por produtos que atendam rigorosamente aos padrões de desempenho e qualidade almejados.

A análise das **obrigações da contratada**, detalhadas na **página 341** do processo, revela uma preocupação diligente da Administração com a procedência dos materiais.

O TR impõe que as peças fornecidas sejam 100% novas e originais, vedando expressamente o fornecimento de produtos falsificados, reconicionados ou de qualidade inferior. Além disso, foi estabelecida a obrigatoriedade da prestação de garantia pelos fornecedores, mediante a apresentação do Certificado de Garantia do Fabricante. Essas cláusulas obrigacionais são fundamentais para assegurar a durabilidade das manutenções realizadas e a segurança dos motoristas e cidadãos que utilizam os serviços municipais, transferindo para a contratada o ônus de substituir, às suas expensas, qualquer item que apresente vício ou defeito de fabricação.

Por fim, o **Termo de Referência** cumpre a exigência legal de eficiência na fiscalização ao realizar a indicação formal dos responsáveis pela gestão e acompanhamento do futuro ajuste. Conforme preconiza o **Art. 117 da Lei nº 14.133/2021**, a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Administração especialmente designados. No presente planejamento, foram indicados os servidores **Alano de Souza Portugal** como Fiscal de Contrato e **Josimar Feitoza da Silva** como Gestor de Contrato. Essa designação nominal confere transparência e responsabilidade ao processo, assegurando que o controle da execução contratual seja exercido de forma técnica e independente, mitigando riscos de falhas no fornecimento ou na integridade do patrimônio público municipal de Rondon do Pará.

7. ANÁLISE DA PESQUISA DE PREÇOS

A apuração do valor estimado da contratação é etapa crítica da fase preparatória, pois baliza a aceitabilidade das propostas e evita tanto o sobrepreço quanto o risco de contratações por valores inexequíveis. No presente processo, a **Secretaria Municipal de Administração** utilizou a metodologia de consulta direta ao mercado, materializada no **Mapa de Cotação de Preços** encartado entre as **páginas 191 e 203**. Para a composição do preço referencial, a Administração optou pela utilização da média aritmética dos valores obtidos, técnica que permite identificar o comportamento médio do setor de autopeças para os veículos específicos da frota municipal, conferindo razoabilidade ao orçamento da licitação.

Essa escolha metodológica encontra pleno respaldo no **Art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, que exige que o valor previamente estimado seja compatível com os preços praticados no mercado. O parágrafo primeiro do referido artigo autoriza expressamente a pesquisa direta com fornecedores como parâmetro para a definição do valor estimado. Complementarmente, a instrução processual observa as regras do **Anexo V do Decreto**

Municipal nº 180/2023, que regulamenta a pesquisa de preços no âmbito do Poder Executivo de Rondon do Pará. A utilização de preços médios, desde que desconsiderados valores manifestamente discrepantes que possam distorcer a realidade do mercado, mostra-se adequada para o objeto em questão, dada a variabilidade de preços comum no setor automobilístico.

No que concerne à **validade das cotações**, verifica-se que a Administração logrou obter orçamentos de três empresas distintas e atuantes no ramo: **Utilipeças Service Ltda, Barbosa & Farias Peças Ltda e JBS Serviços e Comércio Visual Ltda**. A consulta a um número mínimo de três fornecedores atende ao requisito de pluralidade previsto no **Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, garantindo que o preço de referência não seja influenciado por um único player de mercado. As propostas apresentadas pelas referidas empresas estão devidamente identificadas e datadas, permitindo a aferição da contemporaneidade dos preços em relação à data de abertura do certame, conforme exigência legal.

Portanto, sob o aspecto jurídico-formal, a pesquisa de preços realizada nos autos demonstra-se hígida e apta a sustentar o prosseguimento da licitação. A fundamentação baseada em cotações reais de fornecedores especializados confere ao **Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026 SEMAP** o lastro econômico necessário para uma disputa justa e vantajosa. Recomenda-se apenas que o Agente de Contratação mantenha a vigilância sobre a validade dessas cotações durante todo o trâmite da fase externa, assegurando que o valor médio apurado permaneça refletindo as condições vigentes de mercado no momento da adjudicação dos lotes.

8. ANÁLISE DO EDITAL E MINUTAS DE SRP

A análise da legalidade das regras estabelecidas para a fase externa do certame revela plena adequação ao regime jurídico da **Lei Federal nº 14.133/2021**. A escolha da modalidade **Pregão Eletrônico** para o processamento da licitação fundamenta-se no Art. 28, inciso I, da referida Lei, sendo a via obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. O **modo de disputa aberto**, previsto no instrumento convocatório, possibilita a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que favorece a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário, respeitando o rito procedimental ordinário da nova legislação.

As **regras do Sistema de Registro de Preços (SRP)** inseridas na minuta do edital observam rigorosamente o comando do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021. O edital dispõe adequadamente sobre as especificidades do objeto, os quantitativos máximos a serem registrados e o critério de julgamento pelo **menor preço por lote**, justificado tecnicamente na fase de planejamento. Verifica-se, ainda, a previsão de formação de **cadastro de reserva**, permitindo o registro de licitantes que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do vencedor, assegurada a ordem de classificação, nos termos do Art. 82, § 5º, inciso VI, da Lei Geral de Licitações. Essa estrutura confere à **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária** a flexibilidade necessária para realizar aquisições futuras sem a obrigatoriedade de contratação imediata da totalidade dos itens.

A **Minuta da Ata de Registro de Preços (ARP)**, constante como **Anexo VI (páginas 377 a 383)**, reflete os requisitos regulamentares essenciais. O documento estabelece com clareza as condições para adesão por órgãos ou entidades não participantes, os chamados "caronas", observando os limites quantitativos e as exigências de anuência do órgão gerenciador e do fornecedor. A minuta detalha também as hipóteses de cancelamento do registro, seja por razões de interesse público ou por descumprimento das condições pactuadas, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Tais cláusulas são fundamentais para resguardar a Administração Municipal de Rondon do Pará contra eventuais inadimplementos ou alterações substanciais nas condições de mercado que tornem o preço registrado desvantajoso.

No que tange à temporalidade, a vigência da **ARP** foi fixada em **12 (doze) meses**, em estrita conformidade com o Art. 84 da Lei nº 14.133/2021. O texto da minuta (página 378) prevê corretamente a **possibilidade de prorrogação** por igual período, desde que haja manifestação expressa de interesse das partes e a devida comprovação de que o preço registrado permanece vantajoso em relação aos praticados pelo mercado. Essa regra confere segurança jurídica ao planejamento plurianual da SEMAP, permitindo a continuidade do fornecimento de peças de reposição sem a necessidade de interrupção para novos certames, desde que respeitados os pressupostos de economicidade e eficiência que regem a gestão do Sistema de Registro de Preços no âmbito municipal.

Ademais, primando pela **transparência e eficácia** dos atos administrativos, é imperativo que a Administração Municipal realize a publicação do edital e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme determina o Art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021. Complementarmente, os atos do certame devem ser tempestivamente disponibilizados no sistema de acompanhamento de contratações

do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA)**, em observância ao dever de prestação de contas e às diretrizes de publicidade fixadas no Art. 77 do Decreto Municipal nº 180/2023. Essa ampla divulgação assegura o controle social e institucional sobre a licitação, garantindo que o procedimento ocorra sob o manto da máxima visibilidade.

9. EXAME DE DIVERGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

Embora a intenção seja conferir primazia ao documento técnico de planejamento, tal disposição pode gerar insegurança jurídica e ambiguidade no momento do cadastro das propostas no Portal de Compras Públicas. A clareza do objeto é um requisito essencial para o julgamento objetivo e para a formulação de lances conscientes pelos licitantes, conforme preconiza o **Art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**. Assim, recomenda-se que o setor de licitações promova a conferência minuciosa e a correção de quaisquer discrepâncias entre o que consta no sistema eletrônico e o TR, de modo que a regra de "prevalência" seja apenas uma salvaguarda excepcional, e não uma autorização para imprecisões deliberadas na alimentação do portal.

Outro ponto que demanda cautela é a **necessidade de padronização rigorosa dos quantitativos** e descrições ao longo da cadeia de planejamento, do Estudo Técnico Preliminar (p. 1/25) ao Termo de Referência (p. 319/344) e à Planilha de Itens (p. 345/364). Qualquer erro material de digitação ou divergência de unidade de medida (por exemplo, "peça" versus "unidade" ou "jogo") em apenas um desses documentos pode macular a exequibilidade da futura Ata de Registro de Preços. A simetria entre o ETP, que fundamenta a necessidade e a estimativa, e o TR, que define as obrigações, deve ser absoluta para evitar que o vencedor do certame alegue erro de compreensão do objeto para se desvincular da proposta ou para cobrar reequilíbrios indevidos. Recomenda-se, portanto, que a unidade requisitante proceda a uma revisão final de conferência cruzada entre as planilhas acostadas, assegurando que o total estimado para o Lote 01, Lote 02 e Lote 03 seja idêntico em todas as peças instrutórias.

Diante do exposto, sugere-se o **saneamento de possíveis erros materiais** remanescentes antes da efetiva publicização do certame. Nos termos do **Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta não deve invalidar o processo, contudo, o saneamento preventivo de falhas de nomenclatura ou de numeração de itens nas planilhas evita impugnações desnecessárias que poderiam atrasar

o cronograma da SEMAP. A Administração deve zelar pela máxima transparência e precisão informativa, garantindo que o edital e seus anexos falem a mesma língua técnica. Esta assessoria, embora opine pela regularidade formal do certame, condiciona o prosseguimento à verificação dessas recomendações pontuais, visando blindar o Município de Rondon do Pará contra questionamentos administrativos ou judiciais baseados em contradições documentais evitáveis.

10. CONCLUSÃO E PARECER

Diante de toda a análise jurídica empreendida sobre os elementos que instruem a fase preparatória do **Processo Administrativo nº 0333/2025 SEMAD**, esta Assessoria Jurídica manifesta posicionamento favorável à continuidade do certame, sob o prisma estritamente formal. A instrução processual logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos pela **Lei Federal nº 14.133/2021** e pelo **Decreto Municipal nº 180/2023**, apresentando um planejamento estruturado que justifica a necessidade de aquisição de peças de reposição para a frota da **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária**. Ressalte-se, contudo, que esta conclusão está rigorosamente **adstrita à documentação analisada** e acostada aos autos até o presente momento, partindo-se da premissa de que as informações fáticas e os dados técnicos fornecidos pelos setores requisitantes são fidedignos e condizentes com a realidade administrativa de Rondon do Pará.

É imperativo registrar uma **ressalva quanto à responsabilidade técnica** inerente aos artefatos de planejamento. O controle prévio de legalidade exercido por esta assessoria jurídico-consultiva, nos termos do **Art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, não tem o condão de validar o mérito das especificações técnicas, a exatidão dos quantitativos ou a precisão mecânica dos componentes listados no **Termo de Referência** e no **Estudo Técnico Preliminar**. A responsabilidade pela adequação das peças à frota municipal, bem como pela fidedignidade da pesquisa de preços que lastreia o orçamento estimado, recai exclusivamente sobre os órgãos demandantes e seus respectivos técnicos. Este parecer jurídico foca na conformidade normativa do rito e das minutas contratuais, não substituindo o juízo de valor técnico-operacional que compete aos profissionais da área de logística e manutenção de veículos.

Nesse sentido, deve-se sublinhar a **natureza opinativa e não vinculante** desta manifestação jurídica. O presente parecer constitui um instrumento de apoio à gestão, visando conferir segurança jurídica à autoridade superior e ao Agente de Contratação,

mas não exime o gestor público de sua responsabilidade discricionária na tomada de decisão. Cabe ao ordenador de despesas avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação, bem como assegurar que as recomendações aqui traçadas sejam efetivamente implementadas antes da publicidade do certame. O parecer jurídico atua como uma barreira preventiva contra irregularidades, mas a palavra final sobre a deflagração da fase externa permanece no âmbito da competência administrativa da autoridade superior, que deve agir em consonância com o interesse público e os princípios da economicidade e eficiência.

Em arremate, esta Assessoria Jurídica apresenta **recomendação de prosseguimento da licitação**, desde que observadas integralmente as ressalvas e recomendações de saneamento apontadas no tópico anterior deste documento. O êxito do **Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026 SEMAP** e a validade jurídica da futura **Ata de Registro de Preços** dependem da conferência rigorosa de todos os quantitativos e descrições de itens antes da publicação do edital, o processo encontra-se juridicamente hígido para avançar à etapa de seleção do fornecedor. Assim sendo, inexistindo óbices legais intransponíveis, opinamos pela aprovação das minutas, condicionada ao atendimento das orientações preventivas, para que se proceda à abertura do certame em estrito cumprimento ao cronograma institucional, com devidas publicações nos veículos de comunicação oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). É o parecer que submeto à apreciação, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

S.M.J

Rondon do Pará/PA, 06 de abril de 2026.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA 13.880